



PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

ANO I — N.º I

BRASÍLIA

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1960

LEI Nº 3.751 — DE 13 DE ABRIL DE 1960

Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A organização administrativa do Distrito Federal, a partir da mudança da capital para Brasília, será regulada por esta lei.

Art. 2º Compete ao Distrito Federal exercer todos os poderes e direitos que lhe são explícita ou implicitamente deferidos pela Constituição e pelas leis, e especialmente:

I — Organizar os seus serviços administrativos.

II — Prover as necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, se necessário, pedir auxílio à União.

III — Dispor sobre os direitos e deveres dos seus funcionários e organizar o respectivo estatuto.

IV — Elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 6º da Constituição.

V — Decretar impostos sobre:

a) propriedade imobiliária em geral;

b) transmissão de propriedade *causa-mortis*;

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;

e) exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei da sua competência;

h) licenças;

i) diversões públicas;

VI — Decretar quaisquer impostos não atribuídos privativamente à União, observado, no que couber, o preceito dos arts. 21 e 26. § 4º da Constituição.

VII — Cobrar:

a) contribuições de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

b) taxas;

c) multas de qualquer natureza;

d) quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições e da utilização ou retribuição dos seus bens e serviços.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VIII — Realizar operações de crédito nos termos da Constituição.

IX — Fazer concessões de serviços públicos não reservados à União.

§ 1º O imposto territorial não incidirá sobre sítio de área inferior a vinte hectares, quando o cultive, só ou com a sua família o proprietário, desde que não possua outro imóvel.

§ 2º O imposto de transmissão de propriedade *inter vivos*, bem como a sua incorporação ao capital de sociedade, incidirá sobre todas as formas legais de transmissão, inclusive a cessão de direito à arrecadação ou adjudicação.

§ 3º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores às despesas realizadas, nem ao acréscimo do valor que da obra houver decorrido para o imóvel beneficiado.

§ 4º A arrecadação, cobrança e fiscalização dos impostos efetuar-se-ão de conformidade com a lei que os instituir e regular. Poderão ser criados conselhos com participação dos contribuintes para julgamento dos recursos administrativos, na forma estabelecida por lei.

§ 5º A Fazenda do Distrito Federal, pelos seus representantes, intervirá obrigatoriamente em todos os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, dos quais lhe possam resultar direitos ou obrigações.

Art. 3º Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União:

I — Velar pela observância da Constituição e das Leis;

II — Cuidar da saúde pública e da assistência social;

III — Proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico.

Art. 4º Ao Distrito Federal, no desempenho da missão de promover o bem comum, incumbe:

a) zelar pela cidade de Brasília, pelas cidades satélites e comunidades que a envolvem, no território do Distrito Federal;

b) manter serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice e à invalidez;

c) organizar o seu sistema de ensino, difundir a instrução através de escolas públicas de todos os graus, e fomentar, por todos os meios ao seu alcance, o aproveitamento das capacidades individuais e o aperfeiçoamento da cultura.

Art. 5º O governo do Distrito Federal será exercido pelo Prefeito e pela Câmara do Distrito Federal, com a cooperação e assistência dos órgãos de que trata a presente lei.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara do Distrito Federal

Art. 6º O Poder Legislativo será exercido pela Câmara do Distrito Federal,

composta de vinte vereadores, eleitos pelo povo, por ocasião das eleições para o Congresso Nacional.

Art. 7º A Câmara será feita pelo prazo de 4 (quatro) anos e funcionará durante 4 (quatro) meses, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Aplicam-se às eleições para a Câmara do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no art. 139, V, da Constituição Federal.

Art. 8º Compete à Câmara do Distrito Federal:

I — votar anualmente o orçamento, podendo reduzir, porém nunca aumentar, a despesa global proposta;

II — legislar sobre as matérias de competência do Distrito Federal, e em caráter supletivo ou complementar, sobre as mencionadas no art. 6º da Constituição, respeitadas as leis federais que regulam a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal;

III — dispor, em regimento interno, sobre a sua organização e sobre a criação e movimentos de cargos de sua Secretaria;

IV — fixar o subsídio do Prefeito e os de seus próprios membros, no último ano de cada legislatura, para o período da imediata, vedada qualquer alteração em outra época.

Seção II

Das Leis

Art. 9º A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que importem na criação ou redução de empregos em serviços já existentes, na alteração das categorias do funcionalismo, de seus vencimentos ou sistemas de remuneração, e na criação de novas repartições, autarquias ou sociedades de economia mista.

§ 2º Aprovado o projeto, será ele enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 3º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados daqueles em que o tiver recebido, e comunicará, no mesmo prazo, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara do Distrito Federal os motivos do veto.

§ 4º O veto aposto pelo Prefeito será submetido, no mencionado dia, ao conhecimento do Senado Federal, considerando-se aprovadas disposições vetadas, se assim o decidir o voto da maioria dos Senadores.

§ 5º Rejeitado o veto, se o Prefeito não promulgar a resolução dentro de

10 (dez) dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado Federal, competirá ao Presidente da Câmara do Distrito Federal promulgá-la.

§ 6º Considerar-se-á aprovado o veto que não for rejeitado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito remessa no intervalo das sessões.

Art. 10. O projeto de lei rejeitado ou não sancionado só se poderá renovar, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção III

Do Orçamento

Art. 11. O orçamento será uno, incorporando-se à receita obrigatoriamente todas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º A Lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — A aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2º O orçamento da despesa dividirá-se-á em duas partes: uma, fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior, outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3º A proposta orçamentária deverá ser enviada pelo Prefeito à Câmara no dia da abertura da sessão legislativa ordinária.

Art. 12. Será prorrogado o orçamento vigente se, até o fim da sessão legislativa ordinária, não houver sido enviado ao Prefeito, para sanção, o que haja sido votado pela Câmara.

Art. 13. São vedados o estorno de verba, a concessão de crédito ilimitado e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1º A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

§ 2º Nenhum encargo para o Tesouro se criará no Orçamento, ou em lei especial, sem a indicação da fonte de receita com recursos suficientes para custeá-lo.

§ 3º As despesas com pessoal não poderão ir além de cinquenta por cento da receita prevista no orçamento. Os atos que importarem na transgressão desse limite serão nulos de pleno direito.

§ 4º Nos casos omissos, aplicar-se-á ao Distrito Federal, no que concerne à execução da receita e da despesa, o que, a respeito, dispuserem

# EXPEDIENTE

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeito

ISRAEL PINHEIRO

Órgão destinado à publicação dos atos da administração de Brasília

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

## ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre . . . . .	Cr\$ 50,00	Semestre . . . . .	Cr\$ 39,00
Ano . . . . .	Cr\$ 96,00	Ano . . . . .	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior:	
Ano . . . . .	Cr\$ 136,00	Ano . . . . .	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do enderêço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.  
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

as leis de contabilidade pública da União.

Art. 14. Fica criado o Tribunal de Contas, composto de (cinco) Ministros, nomeados pelo Prefeito, com aprovação prévia da escolha pelo Senado, dentre brasileiros natos maiores de 35 anos, de reconhecida capacidade e tirocínio jurídico ou financeiro.

Parágrafo único. Os vencimentos, direitos, vantagens, impedimentos e incompatibilidades dos membros do Tribunal de Contas são os mesmos do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Ao Tribunal de Contas compete:

I — Processar e julgar as contas dos responsáveis e co-responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Distrito Federal, ou pelos quais este responda, bem como as dos administradores das entidades autárquicas locais;

II — Efetuar o registro prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer dos atos da administração municipal, de que resulte obrigação de pagamento, como sejam:

a) Concessão de pensão, aposentadoria ou disponibilidade de funcionários;

b) Contratos, ajustes, acórdos ou quaisquer atos que dêem origem a despesas, bem como a revisão ou prorrogação desses atos;

c) Ordem de pagamento ou de adiantamento.

III — Acompanhar a execução orçamentária, fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários;

IV — Verificar a regularidade das cauções prestadas pelos responsáveis.

V — Examinar os contratos que interessem à receita e os atos de operação de crédito ou emissão de títulos, ordenando o respectivo registro, se os mesmos se conformarem com as exigências legais;

VI — Dar parecer sobre as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de (30) (trinta) dias, contados da data em que forem apresentadas.

§ 1º A recusa do registro, por falta de saldo do crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro

fundamento, a despesa poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito e registro sob reserva do Tribunal de Contas, com recurso *ex-officio* para o Senado.

§ 2º Compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) Eleger o seu presidente;

b) Elaborar o seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, propondo à Câmara a criação ou extinção de cargos da respectiva Secretaria e a fixação dos vencimentos correspondentes;

c) Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros.

Art. 16. Não poderão servir conjuntamente, como Ministros do Tribunal de Contas, os que forem entre si parentes consanguíneos ou afins em linha ascendente ou descendente, e até o 2º grau da linha colateral. A incompatibilidade resolve-se contra o último nomeado ou, sendo as nomeações da mesma data, contra o menos idoso.

Art. 17. Os Ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Art. 18. Junto ao Tribunal de Contas funcionará um Procurador Geral, com os mesmos direitos, vencimentos, impedimentos e incompatibilidade dos Ministros do Tribunal.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### Seção I

#### Do Prefeito e dos Secretários-Gerais

Art. 19. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1º O Prefeito será nomeado depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3º Nos impedimentos não excedentes de 30 (trinta) dias substituirá o Prefeito um dos Secretários-Gerais por ele designado. Nos demais casos a substituição se fará por nomeação do Presidente da República.

Art. 20. Compete ao Prefeito, além da iniciativa das leis, a administra-

ção dos negócios públicos locais, e especialmente:

I — Sancionar e promulgar as leis ou vetar, total ou parcialmente, os seus dispositivos;

II — Expedir decretos, regulamentos e instruções para execução das leis;

III — Dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos locais;

IV — Defender os interesses do Distrito Federal, nos termos da lei;

V — Realizar operações de crédito e praticar atos de gestão financeira, dentro da autorização legal;

VI — Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei;

VII — Prover os cargos públicos;

VIII — Fazer arrecadar os tributos de toda ordem, multas e quaisquer rendas devidas ao Distrito Federal e dar-lhe aplicação legal;

IX — Prover sobre a conservação e administração dos bens do Distrito Federal e aliená-los ou permutá-los, de acórdo com a lei;

X — Elaborar e executar planos administrativos, submetendo-os à apreciação da Câmara, quando for o caso, com a indicação dos meios necessários à sua execução;

XI — Prestar, por escrito, todas as informações e esclarecimentos que a Câmara solicitar;

XII — Manter relações com a União, Estados e Municípios, celebrar ajustes e convênios com a aprovação da Câmara do Distrito Federal, quando necessária;

XIII — Representar o Distrito Federal em Juízo, ativa e passivamente, por intermédio dos seus procuradores e advogados.

Parágrafo único. Na instalação da Câmara, o Prefeito enviar-lhe-á, com a proposta do orçamento, mensagem em que se informe de todos os atos da sua gestão no exercício imediatamente anterior, e prestar-lhe-á as suas contas.

Art. 21. O Prefeito será auxiliado por tantos Secretários-Gerais quantos forem as Secretarias criadas em lei.

§ 1º O Prefeito nomeará, em comissão, os Secretários-Gerais.

§ 2º Os Secretários serão responsáveis pelos atos que subscreverem

ou praticarem, ainda que por ordem do Prefeito.

Art. 22. Além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete a cada Secretário-Geral:

I — Auxiliar o Prefeito em todos os serviços a cargo da respectiva Secretaria;

II — Expedir instruções, de acórdo com o Prefeito, para a boa execução das leis e regulamentos;

III — Propor a nomeação, promoção, admissão, contrato, demissão, reintegração ou readmissão dos funcionários da respectiva Secretaria;

IV — Apresentar anualmente, ao Prefeito, minucioso relatório dos serviços a seu cargo;

V — Comparecer à Câmara, quando convocado, nos casos e para os fins indicados em lei;

VI — Referendar os decretos atinentes à respectiva Secretaria.

Art. 23. Além das Secretarias-Gerais, a lei poderá criar outros ór-

#### Seção II

#### Da responsabilidade do Prefeito e dos Secretários-Gerais

Art. 24. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, nos crimes de responsabilidade, será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça que convocará uma Junta Especial de Investigação, composta de 1 (um) Desembargador e 2 (dois) membros da Câmara do Distrito Federal, escolhidos por sorteio pelo órgão a que pertencerem.

§ 2º Essa Junta, ouvido o Prefeito sobre os termos da denúncia, procederá as investigações que julgar necessárias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentará o seu parecer à Câmara com circunstanciado relatório.

§ 3º Dentro de 30 (trinta) dias depois de enviado à Câmara o parecer, esta, em sessão pública, especialmente convocada, salvo se o contrário for deliberado, decretará, ou não, a acusação, ordenando, no

primeiro caso, que o processo seja remetido ao Tribunal de Justiça para julgamento.

§ 4º Decretada a acusação, ficará o Prefeito, desde logo, afastado do exercício do cargo.

Art. 25. Constituem crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra:

a) A existência da União ou do Distrito Federal;

b) A Constituição Federal ou a presente Lei Orgânica;

c) O livre exercício dos poderes constitucionais;

d) O gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;

e) A segurança e a tranqüilidade do Distrito Federal;

f) A probidade na administração;

g) A guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;

h) As leis orçamentárias;

i) O cumprimento das decisões judiciais.

Art. 26. Os secretários-Gerais do Distrito Federal, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, na forma do art. 24 e dos seus parágrafos.

## TÍTULO II

### Dos Funcionários Públicos

Art. 27. Os cargos públicos do Distrito Federal serão acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, a admissão a qualquer cargo público, isolado ou de carreira, sem prévia habilitação em concurso público de provas. Excetua-se apenas o provimento de cargo em comissão ou por contrato e a admissão, a título precário, de diaristas e tafeiros.

Art. 28. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos casos previstos nos arts. 96, I, e 185 da Constituição e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 29. Em nenhuma hipótese, os cargos ou funções da Prefeitura terão vencimentos ou remuneração superior aos dos cargos ou funções correspondentes do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Para os cargos de carreira será respeitada a classificação em padrões, observado o princípio básico consignado neste artigo.

Art. 30. Aplicam-se aos servidores do Distrito Federal, enquanto não tiverem o seu Estatuto próprio, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e as leis que o complementam.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os decretos e regulamentos expedidos pelo Prefeito entrarão em vigor 3 (três) dias depois de publicado no órgão oficial, a não ser que estabeleçam outro termo.

Art. 32. As obras e serviços da Prefeitura que não forem executados pela própria administração, assim como o fornecimento de materiais e artigos destinados à municipalidade, serão contratados ou adquiridos por concorrência pública ou administrativa, na forma que a lei determinar.

Art. 33. Os imóveis pertencentes ao Distrito Federal não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos, ou aforados senão em virtude de lei especial, e em hasta pública, previamente anunciada por editais afixados em lugares públicos e publicados 3 (três) vezes, pelo menos, no órgão oficial da Prefeitura, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 34. A Fazenda do Distrito Federal, em Juízo, caberão todos os

favores e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.

Art. 35. Nenhuma escritura pública de alienação poderá ser lavrada, nem será julgada por sentença qualquer partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens, desde que versem sobre imóveis sujeitos a imposto devido ao Distrito Federal, sem que se exiba para constar do ato a prova de quitação fiscal, ficando o infrator sujeito à pena que a lei cominar.

Art. 36. Os termos de contratos e obrigações lavrados nos livros das repartições do Distrito Federal, bem como os de entrega, ou doação de terrenos para abertura ou reforma de via ou logradouro, terão força de escritura pública.

Art. 37. Os pagamentos devidos pela Fazenda do Distrito Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na forma da apresentação dos precatórios e da conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação especial de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

§ 1º O orçamento, em cada ano, reservará verba para tais pagamentos.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, devendo as importâncias ser recolhidas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e, a requerimento de credor preterido no seu direito de precedência, e ouvido previamente o Chefe do Ministério Público, autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 38. Qualquer alteração no plano-piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal.

Art. 39. Nos processos administrativos instituídos para apuração de fatos que possam dar lugar à aplicação de pena, a lei assegurará aos interessados ampla defesa, observado o princípio da instância dupla.

## TÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

Art. 40. As leis do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva, serão feitas pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

Art. 41. As eleições para a Câmara do Distrito Federal terão lugar, pela primeira vez, a 3 de outubro de 1962.

Art. 42. O subsídio do Prefeito será o mesmo atribuído ao do antigo Distrito Federal.

Art. 43. Os atuais funcionários e servidores da Prefeitura do Distrito Federal, Ministros, funcionários e servidores do seu Tribunal de Contas, funcionários e servidores da Câmara dos Vereadores, passam, automaticamente, na data da mudança da Capital, a servidores do Estado da Guanabara, nas suas respectivas funções, assegurados todos os seus direitos e obrigações, deveres e vantagens.

Art. 44. Nos 10 (dez) dias a contar da vigência da presente lei, o Presidente da República proporá ao Senado Federal o nome do Prefeito do Distrito Federal, fazendo-se a nomeação, depois de aprovada a escolha.

Art. 45. O Prefeito do Distrito Federal tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 46. Ficam criados dois cargos de Secretário-Geral com os vencimentos e vantagens ora atribuídos aos Secretários do atual Distrito Federal.

Art. 47. Fica o Prefeito autorizado a tomar as providências necessárias à organização e funcionamento dos serviços públicos em Brasília a nomear e dar posse aos Secretários Gerais e a admitir extranumerários

até a criação em lei de cargos públicos.

Parágrafo único. O pessoal mensalista será admitido, independentemente de provas, de acordo com as tabelas numéricas baixadas pelo Prefeito, as quais terão vigência dentro dos limites dos recursos indicados no art. 5º e dos que vierem a ser atribuídos a esse fim pelo Poder Legislativo Federal ou local.

Art. 48. A União transferirá à Prefeitura do Distrito Federal, sem qualquer pagamento ou indenização, cinquenta e um por cento (51 %) das ações representativas do capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, as quais não poderão ser alienadas pela Prefeitura, senão a título gratuito, e à própria União.

§ 1º A partir da transferência das ações representativas da maioria do capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, caberá ao Prefeito preencher os cargos do Conselho de Administração, da diretoria e do Conselho Fiscal com a observância do disposto nos parágrafos do art. 12 da Lei nº 2.874, de 19-9-1956.

§ 2º O Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital será demissível *ad nutum*.

§ 3º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital é isenta de impostos, taxas e quaisquer ônus fiscais da competência tributária do Distrito Federal.

Art. 49. Permanece em vigor até 30 de abril de 1965 o ato ratificado pelo art. 24 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, que declarou de utilidade e necessidade pública e de interesse social, para efeito de desapropriação, a área de terras do Distrito Federal referida no art. 1º da mesma lei.

Art. 50. Serão observadas, no que forem aplicáveis, até que o Poder competente delibere a respeito, as leis, decretos, posturas e decisões, estaduais e municipais, atualmente em vigor na área do Distrito Federal.

Art. 51. Fica autorizada a abertura do crédito de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de pessoal e material necessários à organização e funcionamento dos serviços públicos referidos nesta lei.

Art. 52. Fica autorizada a abertura do crédito especial de Cr\$ ..... 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas de desapropriação de terras no Distrito Federal.

Art. 53. Os serviços de policiamento de caráter local do Distrito Federal constituirão o Serviço de Polícia Metropolitana, integrado no Departamento Federal de Segurança Pública, e subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º O Departamento Federal de Segurança Pública e o Serviço de Polícia Metropolitana serão dirigidos por um Chefe de Polícia, em comissão, padrão CC-1, e ficará inicialmente integrado por 3 Delegados em comissão, padrão CC-3, e 3 Escrivães (vetado), padrão CC-6, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá requisitar servidores federais para integrarem provisoriamente os quadros do Serviço de Polícia Metropolitana e utilizar, mediante convênio, servidores dos Estados.

§ 3º A organização e funcionamento do Serviço de Polícia Metropolitana serão regulados, em caráter definitivo, em lei especial.

Art. 54. Enquanto não fôr aprovado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, aplicar-se-á o vigente no antigo Distrito Federal, ..... (vetado).

Art. 55. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1960. 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.  
Jorge do Paço Mattoso Maia.  
Odylio Denys.  
Horácio Lajer.  
S. Paes de Almeida.  
Ernani do Amaral Peixoto.  
Clóvis Salgado.  
Fernando Nóbrega.  
Francisco de Mello.  
Mário Pinotti.

LEI Nº 3.754 — DE 14 DE ABRIL DE 1960

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A administração da Justiça do Distrito Federal, a partir da transferência da Capital da União para Brasília, compete aos órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de órgãos auxiliares, instituídos em lei, e pela forma nela prevista.

Art. 2º O Tribunal de Justiça o Tribunal do Júri, o Tribunal de Imprensa, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos têm jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 3º A competência dos Juizes em geral, fixar-se-á, em cada processo, pela distribuição, salvo quando privativa por força de lei.

Art. 4º Ressalvadas as exceções previstas em lei, é vedado às autoridades judiciárias delegarem a própria atribuição.

TÍTULO II

Do Tribunal de Justiça

Capítulo I

Da organização do Tribunal

Art. 5º O Tribunal de Justiça é o órgão supremo da Justiça do Distrito Federal e se compõe de 7 (sete) Desembargadores.

Art. 6º O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus membros como Presidente. Um outro, desempenhará as funções de Vice-Presidente.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo período de dois anos, admitida uma só reeleição.

§ 1º A eleição se processará por escrutínio secreto, em sessão especial convocada para a primeira quinzena do mês de abril, com a presença mínima de quatro Desembargadores efetivos, iniciando-se o primeiro biênio na data da instalação da Capital da União em Brasília.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos os que obtiverem maioria absoluta dos votos presentes. Se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito, no caso de empate, o Desembargador mais antigo ou, se ambos tiverem a mesma antiguidade, o mais idoso.

§ 3º No caso de vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição. O eleito completará o biênio.

Art. 8º O Presidente será substituído, no caso de licença férias e impedimentos, pelo Vice-Presidente

e este pelo Desembargador mais antigo.

#### CAPÍTULO II

##### Do Tribunal Pleno

Art. 9º O Tribunal Pleno funcionará com a presença mínima de 4 (quatro) desembargadores, inclusive o Presidente, sem necessidade de convocação especial, enquanto esse quorum existir.

Parágrafo único. O Tribunal poderá funcionar em turmas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 10 Ao Tribunal compete:

I — Processar e julgar:

a) Os Juizes de Direito e Substitutos, o Procurador Geral da Justiça, o Prefeito e o Chefe de Polícia do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade, bem como os Secretários-Gerais, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito;

b) os mandados de segurança contra os atos do Chefe de Polícia e do Procurador-Geral, e, quando administrativos, das autoridades judiciárias, inclusive do Tribunal, bem assim de seu Presidente e Vice-Presidente;

c) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias.

d) as ações rescisórias, as revisões criminais, e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*;

e) os embargos aos seus acórdãos nos casos previstos em lei.

II — Julgar:

a) os recursos das decisões de apelação de queixa ou denúncia, nos crimes de sua competência;

b) as suspeições opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral;

c) os processos por crime contra a honra, no caso do art. 85 do Código do Processo Penal;

d) os recursos nos casos a que se refere o art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) os recursos de decisões de 1ª instância proferidas pelos Juizes dos Territórios Federais;

f) enquanto o Tribunal não for dividido em Câmaras, os recursos das decisões de 1ª instância proferidas pelos Juizes do Distrito Federal, exceto os da Fazenda Pública, nas causas em que a União for interessada;

III — Executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária com o poder de delegar aos Juizes de Direito a prática de atos não decisórios.

IV — Conhecer, anualmente, aprovando ou modificando, segundo as reclamações apresentadas pelos interessados, da lista, de antiguidade das autoridades judiciárias organizadas pelo Vice-Presidente, com a colaboração do Secretário do Tribunal.

V — Organizar a lista para promoção por merecimento das autoridades judiciárias e para nomeação de Desembargadores, dentre advogados ou órgãos do Ministério Público.

VI — Organizar o concurso de provas para investidura dos cargos de Juiz Substituto, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

VII — Conceder licença aos seus membros,

VIII — Eleger o seu Presidente e o Vice-Presidente,

IX — Elaborar o seu Regimento Interno e resolver sobre as dúvidas atinentes à sua execução,

X — Organizar os seus serviços administrativos, provendo-lhes os cargos na forma de lei; e bem assim propor extinção de cargos e a fivação aos respectivos vencimentos;

XI — Deliberar sobre os assuntos de ordem interna quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, ou ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.

XII — Propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Presidente da República, se for o caso, alterações na Organização Judiciária e, bem assim,

o aumento ou diminuição do número de Juizes e Desembargadores.

XIII — Julgar as causas e recursos que, de acordo com os Códigos de Processo Civil e Penal, sejam de sua competência.

XIV — Conhecer dos recursos dos atos praticados pelo Presidente ou Vice-Presidente de que não caiba outro recurso, e das penalidades pelos mesmos impostas;

XV — Conhecer da reclamação do interessado ou do Procurador-Geral contra despacho de juiz de que não couber recurso, bem como das omissões que cometerem por erro de ofício ou por abuso de poder ou que importarem na inversão da ordem legal do processo. O relator da reclamação, quando indispensável para salvaguardar o direito do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa por 30 dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado.

Art. 11. Os julgamentos do Tribunal serão proferidos como determinar o Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos de embargos, votará sempre o Presidente do Tribunal, salvo impedimento.

Art. 12 As sessões, as audiências e a ordem dos trabalhos e dos julgamentos do Tribunal serão regulados no Regimento Interno.

#### CAPÍTULO III

##### Das atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 13. Ao Presidente do Tribunal compete:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe as sessões observando e fazendo cumprir o Regimento Interno.

II — Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes.

IV — Dar posse às autoridades judiciárias.

V — Homologar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias, de que não haja reclamação.

VI — Presidir o concurso para Juiz Substituto, conhecendo dos pedidos de inscrição, ou delegando essa atribuição à Comissão de Concurso, com recurso das decisões respectivas para o Tribunal de Justiça.

VII — Encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devidamente informados, os pedidos de remoção dos Juizes de Direito e de serventuários, quando for o caso.

VIII — Regular as férias dos Juizes de Direito e Substitutos.

IX — Conhecer dos pedidos de recurso extraordinário, nos termos da lei.

X — Assinar os acórdãos do Tribunal com os Juizes Relatores e Revisores.

XI — Assinar os ordens de pagamentos devidos em virtude de sentença contra a Fazenda do Distrito Federal, nos termos da Lei.

XII — Distribuir, em audiência pública, aos relatores, mediante sorteio, os feitos da competência do Tribunal.

XIII — Ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XIV — Julgar os recursos das decisões que incluem jurados na lista geral ou dela os excluem.

XV — Conceder licença para casamentos, nos casos do artigo 183 número XVI do Código Civil.

XVI — Justificar, ou não, falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XVII — Conceder licença aos juizes de 1ª instância;

XVIII — Informar recursos de indulto ou de comutação de pena, quan-

do o processo for de competência originária do Tribunal.

XIX — Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e funcionários da Justiça nos termos da lei.

XX — Comunicar à Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados e solicitadores.

XXI — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria.

XXII — Promover, nos termos da lei e com a aprovação do Tribunal, os cargos da Secretaria do Tribunal, bem como aposentar os respectivos titulares.

XXIII — Conceder licença aos Serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como regular-lhes as férias.

XXIV — Decidir reclamações contra atos dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXV — Julgar as causas e recursos que os Códigos de Processo Civil e Penal atribuem à sua competência ou que o Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1935 e leis subsequentes incluem na do Tribunal Pleno ou das Câmaras Reunidas ou isoladas da Justiça do antigo Distrito Federal.

XXVI — Remeter mensalmente à repartição competente a fôlha de pagamento das autoridades judiciárias e funcionários da Justiça, bem como dos serventuários que recebem pelos cofres públicos.

XXVII — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Edifício do Tribunal, baixando as instruções e ordens que entender, necessárias a esse fim.

XXVIII — Apresentar anualmente, até 1º de março, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o relatório dos trabalhos do Tribunal e o estado da administração da Justiça mencionando as providências necessárias.

#### Capítulo IV

##### Das Atribuições do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 14. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I — Substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízo das próprias funções.

II — Receber e processar as reclamações apresentadas contra os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça.

III — Verificar mensalmente, ordenando a imediata correção ou providência adequada, se os Juizes e serventuários do Distrito Federal são assíduos e diligentes na administração da Justiça, velando, em estreita colaboração com o Presidente, pela perfeita exação dos mesmos no cumprimento de seus deveres.

IV — Organizar os concursos para os cargos dos serventuários e funcionários da Justiça.

V — Designar os serventuários de Justiça para as Varas e serviços em que devem ter exercício e transferi-los de acordo com as conveniências do serviço.

VI — Superintender o serviço de distribuição dos feitos de primeira instância baixando as necessárias instruções para sua execução.

Parágrafo único. Uma vez por ano, pelo menos, o vice-presidente do Tribunal ou o Juiz de Direito do Distrito Federal designado pelo Presidente, a seu pedido, procederá a inspeção a que se refere o item III deste artigo nos serviços de Justiça dos Territórios Federais apresentando ao Tribunal relatório circunstanciado, que será publicado no *Diário de Justiça*.

#### TÍTULO III

##### Do Tribunal do Júri

Art. 15. O Tribunal do Júri terá a organização e competência estabelecidas no Código do Processo Penal e leis posteriores, e será presidido

pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.

#### TÍTULO IV

##### Do Tribunal de Imprensa

Art. 16. O Tribunal de Imprensa constituiu-se nos termos da legislação vigente, sempre que houver de julgar crimes definidos como de abuso de liberdade de imprensa, sob a Presidência do Juiz da 2ª Vara Criminal.

#### TÍTULO V

##### Capítulo I

##### Dos Juizes de Direito

Art. 17. No Distrito Federal terão exercício 6 (seis) Juizes de Direito, com jurisdição em todo o seu território e competência para o processo e julgamento, em primeira instância, de todas as causas cíveis e criminais, sendo um (1) da Vara Cível, dois (2) das Varas da Fazenda Pública (1ª e 2ª), (1) um da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões e dois (2) das Varas Criminais (1 e 2).

Art. 18. Compete aos Juizes de Direito:

I — ao da Vara Cível, o processo e julgamento de todos os feitos e causas cíveis, exceto os compreendidos na competência dos juizes das Varas da Fazenda Pública, Família, Menores e Sucessões, adiante definidos;

II — aos das Varas de Fazenda Pública, o processo e julgamento, mediante distribuição, de todos os feitos e causas em que a Fazenda da União ou do Distrito Federal, bem como das atarquias criadas pela União ou pelo Distrito Federal, forem, de qualquer forma, interessadas.

III — ao da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões:

a) processar e julgar as causas de nulidade e anulação de casamento, bem como as de desquite e as demais relativas ao estado das pessoas, à paternidade, ao patrio poder, à adoção, à curatela e à ausência; e às causas de alimento, posse e guarda dos filhos ou de menores;

b) praticar todos os atos de jurisdições voluntária necessárias à proteção da pessoa dos menores e incapazes, bem como à guarda e administração de seus bens;

c) exercer as atribuições definidas no Código de Menores e legislação complementar;

d) processar e julgar os arrolamentos, inventários e demais causas concernentes à sucessão causa-mortis e as que desta forem dependentes, ou acessórias.

IV — aos das Varas Criminais, o processo e julgamento de todas as causas criminais, cabendo, particularmente, ao da Primeira Vara a presidência do Tribunal do Júri e ao da Segunda, a do Tribunal de Imprensa.

Parágrafo único. Não obstante a competência privativa definida neste artigo, será feita a distribuição de cada feito pelo Distribuidor, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

#### Capítulo II

##### Dos Juizes Substitutos

Art. 19. No Distrito Federal terão exercício 5 (cinco) Juizes Substitutos, com a competência definida em lei e atribuições de substituir os Juizes de Direito, nas licenças, férias, impedimentos, e convocação para o Tribunal de Justiça, conforme provimento do Presidente do Tribunal.

Art. 20. Ao Juiz Substituto, que for designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, compete funcionar como Juiz de Registro Civil e de Casamentos.

Art. 21. Compete ainda aos Juizes Substitutos, além da atribuição referida nos arts 19 e 20, funcionar nos processos que os Juizes de Direito lhes atribuírem.

## TÍTULO VI

## Das Nomeações e Promoções dos Juizes

Art. 22. Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal são nomeados pelo Presidente da República, observados os preceitos constitucionais.

Art. 23. O ingresso na magistratura é feito no cargo de Juiz Substituto; as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado, quanto a Desembargadores, o quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público.

Art. 24. Os Juizes Substitutos são nomeados dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, com 3 (três) anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, e que reúnem, além desses, os seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral comprovada.  
II — Idade maior de 25 anos e menor de 48 anos.

III — Classificação em concurso perante o Tribunal de Justiça, que o organizará com a colaboração da Ordem dos Advogados, nos termos da lei. O concurso será regulado no Regulamento Interno do Tribunal e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de 3 (três) nomes.

Parágrafo único. Não poderão tomar parte no concurso, ou, de qualquer modo, intervir em seu julgamento, os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3.º grau, dos candidatos inscritos.

Art. 25. Os cargos de Juizes de Direito serão preenchidos, na forma estabelecida no art. 124 da Constituição, por promoção dentre os Juizes Substitutos.

Art. 26. Os Desembargadores são nomeados por promoção dentre os Juizes de Direito ou dentre os membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal ou Advogados com inscrição permanente no mesmo Distrito.

§ 1.º O advogado deverá provar que tem mais de 35 anos e menos de 60 anos de idade, e dez, pelo menos, de prática forense na advocacia.

§ 2.º As vagas que se verificarem no Tribunal de Justiça serão preenchidas por Juizes ou por advogados ou órgãos do Ministério Público, conforme se derem no primeiro ou no segundo quadro.

§ 3.º Na apuração do quinto cabível a advogados e membros do Ministério Público, para a composição do Tribunal, deve ser computada a fração superior a meio, como unidade.

Art. 27. A classificação dos Juizes e a indicação de membros do Ministério Público e de advogados não dependerá de requerimento ou inscrição.

Art. 28. A lista de merecimento para promoção, assim como aquela a que se refere o artigo anterior, será organizada pelo Tribunal em escrutínio secreto.

§ 1.º A lista, quando se tratar de preenchimento de uma só vaga, conterá apenas 3 (três) nomes sem ordem numérica ou de votação. Se houver mais de uma vaga essa lista será acrescida de dois nomes para cada vaga excedente.

§ 2.º Para organização dessa lista, cada Desembargador efetivo votará em 3 (três) nomes, se houver uma só vaga, e, se houver número maior, votará em mais 2 (dois) nomes para cada vaga excedente.

§ 3.º São considerados classificados, para a formação da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4.º Em caso de empate, reputar-se-á eleito o mais antigo, em se tratando de Juizes, e o mais idoso, se

se tratar de advogados ou membros do Ministério Público.

Art. 29. Para a formação das listas, são impedidos de votar os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3.º grau dos Juizes promovíveis, órgãos do Ministério Público ou advogado.

Parágrafo único. Semente os Desembargadores efetivos, ainda que licenciados, ou em férias, poderão votar na organização das listas.

Art. 30. Remetida a lista, o Presidente da República fará a nomeação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

## TÍTULO VII

## Vencimentos, Férias, Licenças, Aposentadorias e Incompatibilidades

Art. 31. Os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos são os estabelecidos em lei.

Art. 32. Enquanto não for votado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, as custas das autarquias judiciárias, membros do Ministério Público e funcionários de que se ocupa esta lei serão as constantes do Regimento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, (vetado).

Parágrafo único. Nenhum Juiz ou membro do Ministério Público poderá receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas ou feitos administrativos sujeitos a seu despacho ou julgamento.

Art. 33. Os vencimentos dos Juizes, funcionários, bem como dos serventários são pagos mensalmente, mediante folha de pagamento remetida à repartição competente pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 34. Os Desembargadores terão direito a 2 (dois) meses de férias anuais, coletivas, em dois períodos: o primeiro, de 15 (quinze) de junho a 15 (quinze) de julho e o segundo de 15 (quinze) de dezembro a 15 (quinze) de janeiro.

Art. 35. Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos terão, anualmente, férias individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 36. Os Juizes se aposentam na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e leis ordinárias.

## TÍTULO VIII

## DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 37. Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal constituirão a Secretaria do mesmo Tribunal e terão a organização que lhe for dada pelo respectivo Regimento Interno.

§ 1.º O quadro do pessoal da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, bem assim a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos e vantagens, dependerão de lei aprovada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

§ 2.º Cabe ao Tribunal, por proposta de seu Presidente, a iniciativa da lei, o provimento dos cargos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 38. A Secretaria do Tribunal funcionará nos dias úteis, em horário fixado pelo Tribunal em seu Regimento Interno.

## LIVRO II

## Do Ministério Público

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é constituído de um Procurador-Geral, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, escolhido dentre os bacharéis em Direito com 6 (seis) anos pelo menos, de prática forense, e de uma carreira integrada por 2 (dois) Promotores Públicos, 2 (dois) Defensores Públicos, nomeados na forma da lei.

Art. 40. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de títulos e provas, organizado pelo Procurador-Geral, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

## TÍTULO II

## DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41. As atribuições do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, ressalvadas as alterações feitas por esta lei, regular-se-ão, no que couber, pelo Código aprovado pela Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, e demais disposições da legislação ordinária aplicável ao Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 42. As atribuições conferidas ao Conselho pelo citado Código passarão a ser exercidas pelo Procurador-Geral.

§ 1.º Os Curadores funcionarão junto à Vara Cível e à Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões, com as atribuições de Curador de Massas Falidas, de Registros Públicos, de Acidentes do Trabalho, de Resíduos, de Família, de Órfãos, Menores e Ausentes, previstas na legislação vigente.

§ 2.º Caberá aos Curadores, na ordem que for estabelecida pelo Procurador-Geral, substituir a este nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.º Os Promotores Públicos funcionarão junto à 1.ª e 2.ª Varas Criminais.

§ 4.º Além de substituírem os Procuradores Públicos, terão os Promotores Substitutos a atribuição específica de oficiar nos processos relativos à celebração de casamentos.

Art. 43. Os Defensores Públicos funcionarão, de acordo com a designação do Procurador-Geral, nas Varas Criminais, na Vara Cível e na Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões, com a atribuição de defender os réus sem advogado e de advogar, no cível, as causas dos beneficiários da Justiça Gratuita.

Parágrafo único. O Procurador-Geral baixará provimento regulando as atividades dos Defensores Públicos, observadas as normas legais.

Art. 44. Os membros do Ministério Público gozam de garantias previstas na Constituição Federal e leis ordinárias.

## TÍTULO III

## DA SECRETARIA

Art. 45. O quadro da Secretaria do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é integrado pelos cargos isolados, de provimento efetivo, e pela função gratificada constantes da Tabela nº 2 anexa, e que ora ficam criados.

## LIVRO III

## Dos Serventários da Justiça

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46. No Serviço da Justiça do Distrito Federal haverá serventários e funcionários, cujos cargos e funções são criados na presente lei.

Art. 47. São criados na mesma Justiça: 1 (um) Cartório da Vara Cível; 2 (dois) Cartórios das Varas da Fazenda Pública; 1 (um) Cartório da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões; 2 (dois) Cartórios das Varas Criminais; 1 (um) Cartório de Distribuição; 2 (dois) Tabelionatos; 1 (um) Cartório do Registro de Imóveis; 2 (dois) Cartórios do Registro Civil e de Casamento.

Parágrafo único. Os Cartórios serão providos, conforme o caso, por Escrivães, Tabeliães e Oficiais.

Art. 48. São criados na Justiça do Distrito Federal os cargos isolados, de provimento efetivo, de serventários e funcionários da Justiça constantes da Tabela 5, anexa.

Art. 49 (Vetado).

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º (Vetado).

## TÍTULO II

## Das Atribuições

Art. 50. Ao Escrivão da Vara Cível serão atribuídos os processos contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, não privativos das demais Varas.

Art. 51. Aos Escrivães da Vara da Fazenda Pública serão atribuídos os processos das Varas da Fazenda Pública.

Art. 52. Ao Escrivão da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões são atribuídos os processos privativos da mesma Vara.

Art. 53. Aos Escrivães Criminais serão atribuídos os processos criminais de qualquer natureza, bem como os da competência do Tribunal do Júri e Tribunal de Imprensa.

Art. 54. Ao Oficial de Distribuição incumbe todos os atos e registros de distribuição, na primeira instância, conforme provimento do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Compete-lhe, ainda, nos cinco primeiros anos, as funções de contador e partidor do Juízo.

Art. 55. Aos Tabeliães de Notas incumbe em qualquer dia e hora, nos Cartórios ou fora deles, lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade. Cabe-lhes ainda funcionar como oficiais de protesto de títulos.

Art. 56. Das escrituras assinadas e dos testamentos públicos e cerrados deverão os Tabeliães remeter nota ao Distribuidor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para fins de anotação.

Art. 57. O reconhecimento de firmas; ato pessoal do Tabelião, ou de seu substituto legal, devendo ser feito o confronto com a firma previamente depositada em Cartório.

Art. 58. Ao Oficial do Registro de Imóveis incumbe a prática de atos relativos a esse registro, observada a legislação pertinente.

Art. 59. Aos Oficiais do Registro Civil e de Casamento incumbe a prática de todos os atos relativos a esse registro, inclusive das pessoas jurídicas, bem como os de títulos e documentos.

Art. 60. Aos Oficiais do Registro Civil cabe ainda, na qualidade de Escrivães de Casamentos, processar as habilitações de casamentos e lavrar os respectivos assentos.

Art. 61. Dos protestos de títulos e das averbações de tutelas e curatelas, os Tabeliães e Oficiais do Registro Civil enviarão, em 48 horas, comunicação ao Distribuidor, para a devida anotação.

Art. 62. Aos Avaliadores Judiciais incumbe funcionar como peritos oficiais da Justiça, para o fim de avaliação de bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização, e dando-lhes, separadamente, o respectivo valor, com a observância, em relação a imóveis, do disposto na legislação sobre registros públicos.

Parágrafo único. Nas avaliações funcionará, conjuntamente com os dois avaliadores referidos neste artigo, um Avaliador da Fazenda do Distrito Federal, nomeado pelo Prefeito.

Art. 63. Nos inventários e arrolamentos é obrigatória a avaliação dos bens, funcionando dois (2) avaliadores judiciais e 1 (um) da Fazenda Pública.

Art. 64. Os avaliadores, quando designados pelo Juiz, poderão funcionar como depositários judiciais.

Art. 65. Aos Escreventes compete auxiliar os Escrivães, Oficiais e Tabeliães nas suas funções. Ao Escrevente Juramentado compete ainda substituir o Escrivão, Tabelião ou Oficial, nas suas faltas ou impedimentos ocasionais licenças e férias.

Art. 66. Aos Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Registro e demais titulares de serventias da Justiça cabe a direção do respectivo Cartório ou Ofício, por cujos serviços são diretamente responsáveis, de acordo com as normas legais, os provimentos e instruções das autoridades judiciárias competentes.

Art. 64. Os Escreventes serão nomeados pelo Poder Executivo e terão exercício nos Cartórios e Ofícios da Justiça de acordo com as necessidades do serviço e mediante designação do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Os Oficiais de Justiça exercerão suas funções previstas em lei e terão exercício: 3 (três) em cada Vara Criminal 2 (dois) em cada uma das demais Varas.

Art. 69. O Porteiro dos Auditórios será responsável pela limpeza e asseio do edifício do Tribunal de Justiça.

Art. 70. Além das obrigações enumeradas neste Título, caberá ainda aos serventuários de Justiça exercer as atribuições que lhes forem conferidas por lei ou em provimento de autoridade judiciária competente.

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. (Vetado).

Art. 73. Enquanto não for aprovado o Regimento de Custas de Justiça do Distrito Federal, as custas e emolumentos dos serventuários da mesma Justiça serão os fixados no Regime de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 74. (Vetado).

#### TÍTULO IV

##### Da nomeação

Art. 75. Compete ao Presidente da República prover os cargos de serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal com exceção daqueles que integram o quadro da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

#### LIVRO IV

##### Disposições Gerais

Art. 76. Os Desembargadores do Tribunal de Justiça, na ordem de antiguidade, substituirão, quando convocados, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Os Juizes de Direito, também na ordem de antiguidade, substituirão os Desembargadores.

Art. 77. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Procurador Geral, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal perceberão os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens previstos na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, e na legislação federal subsequente, para os membros da Justiça e do Ministério Público do antigo Distrito Federal.

Art. 78. O Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília terá os vencimentos e vantagens previstos na legislação a que se refere o artigo anterior para os Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 1ª Categoria.

Parágrafo único. Os Vogais da Junta de que trata este artigo perceberão a remuneração a que têm direito os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento das sedes dos Tribunais do Trabalho de 1ª Categoria, também prevista na mesma legislação.

Art. 79. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal perceberão, a título de representação, a gratificação de função a que têm direito, nos termos da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, o Presidente, o Vice-Presi-

dente e o Procurador Geral da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 80. O Presidente e os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral de Brasília bem como os Juizes e Escrivães Eleitorais do referido Distrito, perceberão a mesma gratificação que a legislação vigente concede aos Presidentes dos Tribunais Regionais, ao Procurador Regional e aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

Art. 81. Fica criada na 3ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede no Distrito Federal e jurisdição sobre todo seu território. Terá a competência e atribuições definidas na Consolidação das Leis do Trabalho. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais, providenciará a sua instalação.

Art. 82. Ficam criadas na justiça do Trabalho da 3ª Região, para serem providos de acordo com a legislação vigente, os seguintes cargos: 1 (um) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, e 1 (um) de Suplente de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta, bem como 2 (duas) funções de Vogal, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores.

Art. 83. Ficam criados, para lotação na Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, os cargos e funções constantes da tabela anexa sob nº 4.

Art. 84. Aplica-se aos serventuários e funcionários de Justiça comum, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no que couber.

Art. 85. Enquanto não forem aprovados, por lei, os quadros dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por ele organizado e enviado ao Congresso Nacional, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do pessoal constante da tabela anexa sob nº 1 cujos cargos e funções são criados pela presente lei.

§ 1º Até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, caberá ao Desembargador mais antigo, ou mais idoso, se dois ou mais tiverem a mesma antiguidade, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 2º (Vetado).

Art. 86. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Constituição, art. 111), terá a composição e competência previstas na Constituição e nas leis e exercerá jurisdição sobre o Distrito Federal e os Territórios Federais.

§ 1º O Tribunal será instalado após a transferência da Capital da União para Brasília, em data a ser fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as conveniências do serviço.

§ 2º Enquanto não for instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior Eleitoral designar (Código Eleitoral, art. 17, § 2º).

Art. 87. Além de atribuições outras previstas na Constituição e nas leis, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral de Brasília organizar a sua Secretaria e prover o respectivo quadro de pessoal, na forma estabelecida em lei e bem assim proror ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos e a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos.

§ 1º Enquanto não for aprovado por lei votada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República o quadro de pessoal organizado e proposto pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do

pessoal constante da Tabela anexa sob nº 3, cujos cargos e funções ficam criados pela presente lei.

§ 2º Até a posse dos membros do Tribunal e a eleição do seu Presidente, caberá ao Juiz mais antigo ou ao mais idoso, se mais de um tiver a mesma antiguidade, dentre os Desembargadores que o comporão, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 3º (Vetado).

Art. 88. São criados, no quadro do Ministério Público Federal 6 (seis) cargos de Procurador da República de 1ª Categoria e 4 (quatro) de 2ª Categoria, os quais serão providos na forma da legislação em vigor.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo serão lotados no Distrito Federal e seus titulares terão exercício por designação do Procurador Geral da República, junto à Procuradoria Geral da República, à Procuradoria Eleitoral, à Subprocuradoria Geral da República e aos Juizes de 1ª Instância.

§ 2º Os Procuradores lotados na Justiça do Distrito Federal, em Brasília, terão os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos Procuradores de igual categoria em exercício no antigo Distrito Federal.

§ 3º São transferidos do antigo Distrito Federal para a Procuradoria da República do Estado de São Paulo, 2 (dois) cargos de Procurador de 1ª Categoria e 2 (dois) de 2ª Categoria.

“Art. 89. O cargo de Assistente do Procurador Geral da República, mantidos os respectivos vencimentos e vantagens, passa a constituir a classe inicial da carreira do Ministério Público Federal, sob a denominação de Procurador da República Adjunto e será provido de acordo com a legislação em vigor.

“Parágrafo único. Far-se-á o primeiro provimento dos cargos a que se refere este artigo mediante o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente do Procurador Geral, desde que se submetam e sejam aprovados em concurso de títulos”.

Art. 90. A atual Subprocuradoria Geral da República continuará sediada na Cidade do Rio de Janeiro com a designação de 2ª Subprocuradoria Geral, cabendo ao respectivo titular as seguintes atribuições:

I) exercer as funções de Procurador Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara;

II) superintender o serviço de defesa, em juízo, da União Federal e de sua Fazenda, no que se refere ao Estado da Guanabara, e, mediante designação do Procurador Geral da República em qualquer parte do território nacional;

III) acompanhar, nas repartições competentes, quando solicitado, o andamento de pedidos de informações em mandados de segurança requeridos em Brasília, sempre que tais informações dependam de repartições sediadas no Estado da Guanabara;

IV) requerer diretamente ao Tribunal Federal de Recursos, em Brasília, a suspensão de decisões em mandados de segurança, concedidos por Juizes do Estado da Guanabara quando interessada a União.

Art. 91. São criados no Ministério Público Federal a 1ª Subprocuradoria Geral da República, com sede no Distrito Federal, e um cargo, em comissão, de Subprocurador Geral da República, a cujo titular caberá a representação da União junto ao Tribunal Federal de Recursos e a substituição do Procurador Geral em suas faltas e impedimentos.

Art. 92. As causas contra a União e autarquias federais, já ajuizadas no foro do antigo Distrito Federal

continuarão a ser processadas e julgadas pela Justiça.

Art. 93. O provimento dos cargos e funções criados por esta lei poderá ser feito antes da transferência da Capital da União para Brasília, a critério da autoridade competente.

Art. 94. Nos casos omissos e no que couber aplicam-se à Justiça do Distrito Federal as disposições do Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945, e da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

#### Disposições Transitórias

Art. 95. No primeiro provimento dos cargos ora criados na Justiça e no Ministério Público do Distrito Federal, serão nomeados para cargos correspondentes aos que ora ocupam, os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos (Vetado) observadas as seguintes normas:

1) Um cargo de Desembargador deverá ser preenchido pelo quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público. Se entre os Desembargadores nomeados na forma do disposto neste artigo não houver algum provindo de uma dessas classes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal logo instalado com a maioria absoluta de seus membros, organizará lista triplíce de advogados e membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, enviando-a ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, para os devidos fins.

2) Escolhido um advogado ou membro do Ministério Público, a vaga seguinte, a ser preenchida pelo quinto, caberá a representante da outra classe.

3) dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação desta lei, os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal que desejarem transferir-se para cargos correspondentes no novo Distrito Federal manifestarão esse propósito em requerimento dirigido ao Presidente da República.

4) Se o número de Desembargadores, candidatos à transferência, for no mínimo de doze, o Tribunal de Justiça do novo Distrito Federal será constituído dentre os mesmos, mediante escolha do Presidente da República.

5) Caso seja inferior a doze o número de Desembargadores que requererem sua transferência, o Presidente da República nomeará pelo menos dois dentre cada três candidatos à transferência.

6) Caso o número de Desembargadores nomeados pelo processo acima indicado seja inferior a quatro, o Presidente da República poderá nomear Desembargadores da Justiça dos Estados para completar o *quorum* previsto no art. 9º desta Lei.

7) Se, para os cargos da magistratura de primeira instância e do Ministério Público se inscreverem juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos efetivos do atual Distrito Federal em número igual ou superior ao dobro em cada classe, serão todos eles providos por candidatos escolhidos dentre os inscritos.

8) Os cargos de Desembargadores e de juizes de primeira instância do novo Distrito Federal que não forem preenchidos pela forma prevista neste artigo, o serão de acordo com o que estabelece o art. 124, ns. III e IV da Constituição Federal.

9) Os cargos do Ministério Público do novo Distrito Federal que não forem providos pela forma prevista neste artigo, o serão na forma da legislação vigente.

10) Para as vagas que se verificarem na classe inicial da carreira da Magistratura e do Ministério Público, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal providenciarão, den-

tro de 30 (trinta) dias da instalação do Tribunal, a abertura dos respectivos concursos de provas e títulos para o aproveitamento das vagas de Juiz Substituto e Defensor Público respectivamente.

11) Até a abertura do concurso, as vagas de Defensor Público poderão ser preenchidas interinamente, de acôrde com a legislação vigente.

Art. 96. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal, nomeados nos termos do disposto no artigo anterior, tomarão posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, desde que a mesma ocorra antes da instalação do Tribunal.

Art. 97. Na data da mudança da Capital da União para Brasília e sem prejuizo do disposto no art. 94, a Justiça e o Ministério Público do antigo Distrito Federal, bem como os respectivos serviços auxiliares, ressalvados os direitos e vantagens de seus servidores, inclusive o de continuarem como contribuintes de montepio e instituições de previdência social a que estiverem filiados na data da aludida transferência, passarão a integrar os serviços correspondentes do Estado da Guanabara.

§ 1.º Os servidores da Justiça, dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, inclusive os inativos que passaram a integrar os serviços correspondentes no Estado da Guanabara, continuarão a ser remunerados pela União, na base dos vencimentos, proventos gratificações e demais vantagens previstas na legislação própria.

§ 2.º Os direitos conferidos neste artigo e seu § 1.º são de caráter pessoal, restringindo-se aos respectivos titulares dos cargos e funções ora existentes, mas os acompanhando até o final das carreiras que ocupam, inclusive na parte referente a promoções.

§ 3.º A União não pagará ao pessoal da Justiça, de seus serviços auxiliares e do Ministério Público do antigo Distrito Federal, que passar a integrar serviços correspondentes ao Estado da Guanabara:

a) as diferenças devidas ao citado pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimento, de proventos e vantagens concedidas pelo Estado da Guanabara;

b) a remuneração devida aos novos titulares que o Estado da Guanabara vier a admitir nos referidos serviços da Justiça e do Ministério Público;

c) os proventos de inatividade que o Estado da Guanabara conceder aos servidores a que se refere o item anterior.

§ 4.º (Vetado).

§ 5.º (Vetado).

§ 6.º Compete ao Estado da Guanabara legislar os serviços e o pessoal referidos neste artigo e seus parágrafos, bem assim administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 7.º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere este artigo, será decretada pelo Governo do Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 8.º Os bens móveis e imóveis, os encargos, rendimentos, obrigações e direitos relativos aos serviços referidos neste artigo, passam a pertencer ao patrimônio do Estado da Guanabara.

§ 9.º Continuam em vigor, enquanto não modificadas na forma do § 6.º, as leis de Organização Judiciária, o Código do Ministério Público e o Regulamento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, decretados pela União e vigentes na data da transferência da Capital para Brasília.

Art. 98. Os eleitores inscritos em qualquer Zona Eleitoral do País que transferirem residência para o novo Distrito Federal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito de 3 de outubro de 1960, serão admitidos a votar nas mesmas eleições, na Seção Eleitoral de Brasília em que forem incluídos, desde que requeiram transferência de seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 99. Na data da transferência da Capital da União para Brasília, o antigo Tribunal Eleitoral do Distrito Federal passará a denominar-se Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara e terá sua jurisdição circunscrita ao território do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Uma vez instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em Brasília o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara remeter-lhe-á as fichas e processos referentes aos eleitores inscritos nos Territórios Federais.

Art. 100 (Vetado).

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

Art. 101 (Vetado).

Art. 102. O disposto no art. 12 da Lei n.º 2.874, de 19-9-56, refere-se também aos serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Órgãos do Poder Judiciário de 1.ª e 2.ª instâncias e da administração local do Distrito Federal.

Art. 103. (Vetado).

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. As despesas que decorrem do disposto na presente lei serão custeadas, no exercício corrente de 1960, por conta da verba de pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, autorizada a respectiva suplementação do crédito até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), nos termos do disposto no Código de Contabilidade Pública.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1	Auxiliar de Portaria .....	K
1	Motorista .....	J
2	Contínuo .....	I
3	Servente .....	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente .....	FG-3
1	Secretário do Vice-Presidente .....	FG-5

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

Tabela 2  
(Secretaria do Ministério Público)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
1	Oficial Administrativo .....	O
2	Auxiliar Administrativo .....	L
3	Dactilógrafo .....	J
1	Contínuo .....	I
1	Motorista .....	J
2	Servente .....	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Procurador Geral .....	FG-5
1	Chefe da Secretaria .....	FG-3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE BRASÍLIA

Tabela 3  
(Secretaria do Tribunal)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargo Isolado de Provimento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-1
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
2	Oficial Judiciário .....	O
4	Auxiliar Judiciário .....	L
1	Porteiro .....	M
2	Contínuo .....	I
3	Servente .....	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente .....	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional .....	FG-5

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Tabela 4  
(Pessoal Administrativo)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
1	Chefe da Secretaria .....	M
2	Oficial Judiciário .....	H
4	Auxiliar Judiciário .....	E
1	Oficial de Justiça .....	H
2	Servente .....	C

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
Funcionários e Serventuários da Justiça

Tabela 5

Número de cargos	Cargos ou Função	Vetado
1	Escrivão da Vara Cível .....	Vetado
2	Escrivão das Varas da Fazenda Pública .....	Vetado

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

Tabela 1

(Secretaria do Tribunal de Justiça)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Secretário do Tribunal .....	PJ-1
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
4	Oficial Judiciário .....	O
6	Auxiliar Judiciário .....	L
2	Guarda Judiciário .....	K
1	Porteiro .....	M

1	Escrivão da Vara de Família (Órfãos, Menores e Sucessão)	Vetado
2	Escrivão das Varas Criminais	Vetado
1	Distribuidor	Vetado
2	Tabelião	Vetado
1	Oficial de Registro de Imóveis	Vetado
2	Oficial de Registro Civil e de Casamento	Vetado
2	Avaliador Judicial	Vetado
2	Avaliador da Fazenda	Vetado
12	Escrevente Juramentado	Vetado
16	Oficial de Justiça	Vetado
1	Porteiro dos Auditórios	Vetado
25	Escrevente Auxiliar	Vetado
10	Mensageiro	Vetado

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.  
Jorge do Paço Mattoso Maia.  
Odylio Denys.  
Horácio Lafer.  
S. Paes de Almeida.  
Ernani do Amaral Peixoto.  
Fernando Nóbrega.  
Clovis Salgado.  
Francisco de Mello.  
Mário Pinotti.

2	Bibliotecário	7
2	Bibliotecário Auxiliar	3
3	Contador	11
8	Contínuo	2
2	Cinegrafista	7
3	Economista	13
15	Escrevente - Dactilógrafo	2
3	Esteno - Dactilógrafo	9
15	Escriturário	2
2	Engenheiro	15
3	Estatístico	13
7	Estatístico Auxiliar	3
2	Fotógrafo	6
10	Fiscal de Rendas	11
5	Guarda Sanitário	3
3	Inspetor de Ensino	4
2	Médico	15
3	Metrologista	11
5	Motorista	1
15	Oficial Administrativo	8
6	Porteiro	3
3	Redator	9
3	Tesoureiro Auxiliar	11
5	Técnico de Administração	13
3	Técnico de Educação	13
3	Telefonista	2
5	Veterinário Especializado	13
2	Tradutor	9
2	Zelador	9

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 1960

O Prefeito do Distrito Federal, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 47 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º As Secretarias Gerais criadas pelo art. 46 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, denominar-se-ão Secretaria Geral de Administração e Secretária Geral de Assistência.

Art. 2º A Secretaria Geral de Administração terá a seu cargo as atividades relativas a pessoal, material, orçamento, contabilidade, estatística, comunicações e receita e despesa públicas.

Art. 3º A Secretaria Geral de Assistência incumbir-se-á das atividades relativas à educação e cultura, saúde, assistência médico-hospitalar, higiene pública, assistência social e educação sanitária.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1960.

Israel Pinheiro  
Segismundo Mello  
Bayard Lucas de Lima

### DECRETO Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 1960

Baixa as tabelas numéricas de extranumerários - mensalistas e das funções gratificadas e aprova a escala padrão dos níveis de salários e das funções gratificadas do pessoal da Prefeitura do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da autorização contida no art. 47 — parágrafo único — da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma dos anexos, a tabela numérica de extranumerários mensalistas, a que se refere o art. 47 — parágrafo único — da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, a relação das funções gratificadas e a escala padrão dos níveis de salários e das funções gratificadas do pessoal da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2º A despesa com o disposto neste Decreto será atendida, no corrente ano, pelo crédito autorizado pelo art. 51 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1960.

Israel Pinheiro  
Segismundo Mello  
Bayard Lucas de Lima

#### ANEXO I

#### PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista — Funções de referência única

Número de funções	FUNÇÕES	Referência
10	Agente Arrecadador	11
2	Agrônomo Especializado	13
2	Almoxarife	7
2	Arquiteto	15
5	Arquivista	3
2	Ascensorista	1
2	Auxiliar de Engenheiro	7

#### ANEXO II

#### Relação das funções gratificadas do pessoal da Prefeitura do Distrito Federal

1	Assistente Geral	FG-1
1	Assistente Administrativo	FG-1
1	Assistente Secretário	FG-1
2	Assistentes Militares	FG-1
1	Assistente Jurídico	FG-1
5	Diretores de Departamentos	FG-1
1	Assessor Jurídico	FG-1
1	Tesoureiro	FG-1
4	Administradores de Núcleos Satélites	FG-3
4	Assessores	FG-3
8	Chefes de Divisão	FG-3
10	Chefes de Seção	FG-4

#### ANEXO III

#### Escala padrão dos níveis de salário do pessoal extranumerário mensalista da Prefeitura do Distrito Federal

Referência	Cr\$
1	8.000,00
2	9.000,00
3	10.000,00
4	11.000,00
5	12.000,00
6	13.000,00
7	14.000,00
8	15.000,00
9	16.000,00
10	17.000,00
11	18.000,00
12	19.000,00
13	20.000,00
14	21.000,00
15	22.000,00

Nota: Nos valores acima 23% correspondem a abono.

#### ANEXO IV

#### Escala das funções gratificadas do pessoal da Prefeitura do Distrito Federal

Referência	Cr\$
FG-1	7.800,00
FG-2	6.500,00
FG-3	5.000,00
FG-4	4.500,00
FG-5	1.900,00
FG-6	1.500,00
FG-7	1.000,00

Nota: Nos valores acima, 23% correspondem a abono.

#### DECRETO Nº 3, DE 9 DE MAIO DE 1960

#### Determina o horário do expediente dos órgãos da Prefeitura do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das suas atribuições, decreta:

Art. 1º Os órgãos da Prefeitura do Distrito Federal observarão o seguinte horário de expediente:

- a) 1º expediente — das 8 às 12 horas;
- b) 2º expediente — das 14 às 18 horas.

Art. 2º São excluídos do disposto no artigo anterior os órgãos encarregados da fiscalização e arrecadação das rendas públicas, os quais funcionarão, ininterruptamente, das 8 às 18 horas, revesando-se os respectivos servidores nos períodos reservados ao almoço.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1960.

Israel Pinheiro  
Segismundo Mello  
Bayard Lucas de Lima

#### O PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL EXPEDIU OS SEGUINTE DECRETOS:

##### Nomeando:

Segismundo de Araújo Mello para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Geral da Prefeitura; Bayard Lucas de Lima para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Geral da Prefeitura; Moacyr Gomes e Souza para exercer as funções de Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; Pery Rocha França para exercer as funções de Diretor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; Carlos Martins Teixeira, para exercer as funções de membro do Conselho de Administração da Nova Capital do Brasil.

##### Exonerando:

Moacyr Gomes e Souza das funções de Diretor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; Bayard Lucas de Lima das funções de membro do Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.